



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADA: Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA		
EMENTA: Renova o Reconhecimento dos Cursos de Licenciatura em Educação Física, Licenciatura em Ciências Biológicas, Licenciatura em Pedagogia e Bacharelado em Ciências da Computação, até 31 de dezembro de 2015 e Licenciatura em Física, até 31 de dezembro de 2016, ofertados pela Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, em sua sede, no Município de Sobral e dá outras providências.		
COMISSÃO RELATORA: Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira, Francisco Assis Bezerra da Cunha, Henry de Holanda Campos, Isabel Maria Sabino de Farias e Lúcia Maria Beserra Veras		
SPU Nº: 11503000-0 11503002-6 11503004-2 12304942-3 12058705-0	PARECER: 0580/2013	APROVADO: 29.05.2013

I – RELATÓRIO

A Vice-Reitora da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, professora Maria Palmira Soares de Mesquita, mediante processos SPU nº 11503000-0; 11503002-6; 11503004-2; 12304942-3 e 12058705-0, solicita deste Conselho Estadual de Educação – CEE a renovação do reconhecimento dos cursos de graduação ofertados pela UVA, nos termos da legislação vigente.

Os processos estão instruídos com toda documentação necessária e requerida por este Conselho.

A UVA integra o Sistema de Ensino Superior do Ceará e foi criada por meio da Lei Municipal nº 214, de 23 de outubro de 1968, da Prefeitura de Sobral. O Poder Executivo Estadual, mediante a Lei nº 10.933, de 10 de outubro de 1984, criou, sob a forma autárquica, a Universidade Estadual Vale do Acaraú, dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, financeira, patrimonial, didática e disciplinar, com sede no Município de Sobral e jurisdição em todo o Estado do Ceará. Foram encampadas pela UVA a Faculdade de Ciências Contábeis, a Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia, a Faculdade de Educação e a Faculdade de Tecnologia, todas integrantes da Fundação Vale do Acaraú, e a Faculdade de Filosofia da Diocese de Sobral.

A Universidade Estadual Vale do Acaraú foi transformada de autarquia especial para Fundação, mediante a Lei nº 12.077-A de 1º de março de 1993.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0580/2013

A UVA foi reconhecida pelo CEE por meio do Parecer nº 318, homologado pelo Governador Ciro Ferreira Gomes e pela Portaria Ministerial de 31 de maio de 1994, publicada no Diário Oficial da União de 1º de junho de 1994.

Dos critérios de Avaliação

Para cumprir determinação regimental que trata da avaliação dos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, a Comissão de Ensino Superior deste Conselho, na análise dos processos em pauta, adotou os resultados obtidos pelos Cursos da UVA na avaliação desenvolvida pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES.

Os resultados da avaliação do SINAES é que subsidiam, em âmbito nacional, os processos de regulação e supervisão da educação superior, que compreendem, dentre outras, as ações de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

A proposta do SINAES determina que as Instituições de Ensino Superior (IESs) passem por um ciclo completo de avaliação que envolve os três pilares do Sistema: a avaliação institucional, a avaliação de cursos e a avaliação de desempenho dos estudantes.

Esta Comissão também valeu-se de dois novos indicadores instalados de forma suplementar no contexto da educação brasileira. O primeiro deles, denominado Conceito Preliminar de Curso (CPC), instituído pela Portaria Normativa MEC nº 04, de 05 de agosto de 2008, e o Índice Geral de Cursos da Instituição de Educação Superior (IGC), criado pela Portaria Normativa MEC nº 12, de 05 de setembro de 2008.

O CPC, primeiro indicador, é formado por três elementos:

- a) os insumos que lhe são atribuídos, trinta por cento da nota final. Esses insumos são compostos pelas seguintes informações: infraestrutura e instalações físicas, com peso 10,2; recursos didático-pedagógicos, com 27,2 de peso; corpo docente, considerando-se a titulação, peso de 38,9; e o regime de trabalho com o peso de 23,8;
- b) o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE, com atribuição de quarenta por cento;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0580/2013

- c) e o Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observados e Esperados – IDD, que se define como a diferença entre o desempenho médio do concluinte de um curso e o desempenho médio estimado para os concluintes desse mesmo curso e representa quanto cada curso se destaca da média. O curso pode ficar acima ou abaixo do que seria esperado para ele baseando-se no perfil de seus estudantes, com trinta por cento de participação.

É importante evidenciar que uma parte dessas informações é retirada dos questionários preenchidos pelos alunos que participam do ENADE e a outra – a referente ao corpo docente – do Sistema de Cadastro dos Docentes que todas as IESs são obrigadas a preencher.

Conforme a sistemática de avaliação do Ministério de Educação – MEC, os cursos que obtiverem conceito 1(um) e 2(dois) nesta “avaliação” receberão, obrigatoriamente, a visita da comissão de avaliação. Para os cursos com conceito 3 e 4, a avaliação será opcional e os cursos com conceito cinco terão suas Portarias de renovação de reconhecimento geradas automaticamente pela SESU ou pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC, de acordo com a natureza do curso.

O segundo indicador, o Índice Geral de Cursos da Instituição de Educação Superior – IGC, consolida informações relativas aos cursos superiores constantes dos cadastros, censo e avaliações oficiais disponíveis no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira – INEP e na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES. O cálculo deste índice é divulgado anualmente pelo INEP.

O IGC se utiliza da média ponderada dos Conceitos Preliminares de Cursos – CPC, sendo a ponderação determinada pelo número de matrículas em cada um dos cursos de graduação correspondentes (Inciso I), e da média ponderada das notas dos programas de pós-graduação, obtidas a partir da conversão dos conceitos fixados pela CAPES, sendo a ponderação baseada no número de matrículas em cada um dos cursos ou programas de pós-graduação *strictu sensu* correspondente (Inciso II). A Portaria evidencia nos dois primeiros parágrafos do Artigo 2º que a ponderação levará em conta a distribuição dos alunos das IESs entre os diferentes níveis de ensino (graduação, mestrado, doutorado) que, nas instituições sem cursos ou programas de pós-graduação avaliados pela CAPES, o IGC será calculado na forma do Inciso I. A Portaria revela, ainda, que esse Índice será utilizado como referencial orientador das comissões de avaliação institucional.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0580/2013

Dos Cursos Avaliados

Os processos da UVA, solicitando a este CEE a renovação de reconhecimento dos cursos, estão, de forma sintética, assim caracterizados:

Curso de Licenciatura em Educação Física

Local: **Sobral**

Carga Horária: 3060 h/a

Número de Vagas: 50 vagas por semestre

Número de Professores: 19 Professores (07 Mestres, 11 Especialistas, 01 Graduado).

Objetivo do Curso: habilitar profissionais para o trabalho docente da Educação Básica.

Curso de Licenciatura em Física

Local – **Sobral**

Carga Horária: 2.880 horas

Número de Vagas Anuais: 50 vagas

Número de Professores: 09 Professores (07 com Doutorado, 02 Mestres)

Objetivo do Curso: formar docentes para o ensino fundamental e médio.

Curso de Licenciatura em Ciências Biológicas

Local: **Sobral**

Carga Horária: 3.320 h/a

Número de Professores: 18 Professores (12 Doutores, 5 Mestres, 1 Especialista).

Objetivo do Curso: formar profissionais qualificados para a área de Biologia, a fim de atender de forma efetiva a demanda por profissionais do Magistério da Educação Básica.

Curso de Licenciatura em Pedagogia

Local: **Sobral**

Carga Horária: 3.220 h/a

Número de Vagas Anuais: 200 por ano

Número de Professores: 30 (7 Doutores, 18 Mestres, 03 Especialistas e 2 Graduados).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0580/2013

Objetivo do Curso: formar pedagogos licenciados para exercerem a docência, a gestão e a pesquisa em processos educativos.

Curso de Bacharelado em Computação

Local: **Sobral**

Carga Horária: 3.220 h/a

Número de Vagas: 40 por semestre

Número de Professores: 14 Professores (05 Doutores, 05 Mestres, 4 Especialistas).

Objetivo do Curso: formar o profissional da Ciência da Computação para inserção no mercado de trabalho.

Foram adotados pela Comissão de Ensino Superior deste Conselho os procedimentos prescritos na Portaria Normativa nº 4/2008 do MEC que regulamenta a aplicação do Conceito Preliminar de Cursos Superiores – CPC, para fins dos processos de renovação de reconhecimento, no âmbito do ciclo avaliativo do SINAES.

No quadro que segue, apresenta-se o conceito preliminar satisfatório de cada curso, em análise. Considera-se conceito preliminar satisfatório o igual ou superior a 3.

Protocolo	Curso	Local	Carga horária	CPC
11503000-0	Licenciatura em Educação Física	Sobral	3.060 horas	3
12058705-0	Licenciatura em Física	Sobral	2.880 horas	4
11503002-6	Licenciatura em Ciências Biológicas	Sobral	3.320 horas	3
11503004-2	Licenciatura em Pedagogia	Sobral	3.220 horas	3
12304942-3	Bacharelado em Ciências da Computação	Sobral	3.220 horas	3

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação da UVA tem amparo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, nº 9.394/1996, mais precisamente no Artigo 10, Inciso IV, que determina que os Estados incumbir-se-ão de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0580/2013

Está ancorada no “Regime de Colaboração” entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, previsto no Art. 211 da Constituição Federal combinado com o Art. 8º da LDB nº 9.394/1996, assim como a autonomia dos Estados.

“Art. 211 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino” (CF).

Atende, à Lei nº 10861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, e dá outras providências e, ainda, às Resoluções CNE/CES: nº 4, de 13 de julho de 2005, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais.

III – VOTO DA COMISSÃO RELATORA

A consolidação deste Parecer tem por base os resultados das avaliações desenvolvidas pelo SINAES nos cinco cursos ofertados pela UVA.

Em face do exposto e tendo os cursos obtido conceito satisfatório, somos de parecer favorável à renovação do reconhecimento dos cursos na modalidade presencial, em sua sede, no Município de Sobral, nos termos deste Parecer, com validade abaixo indicada:

- 1 – Licenciatura em Educação Física, Licenciatura em Ciências Biológicas, Licenciatura em Pedagogia e Bacharelado em Ciências da Computação, até 31.12.2015.
- 2 – Licenciatura em Física, até 31.12.2016.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de Maio de 2013.

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário acatou por unanimidade a decisão da Câmara.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0580/2013

Sala das Sessões do Plenário do Conselho Estadual de Educação, em
Fortaleza, aos 29 de Maio de 2013.

Comissão Relatora

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Relatora Presidente da Comissão

FRANCISCO ASSIS BEZERRA DA CUNHA

Relator

HENRY DE HOLANDA CAMPOS

Relator

ISABEL MARIA SABINO DE FARIAS

Relatora

LÚCIA MARIA BESERRA VERAS

Relatora

SAMUEL BRASILEIRO FILHO

Presidente da CESP

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE